



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

---

Excelentíssima Senhora

Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 66/ CDN/2012

24-10-2012

**Assunto:** Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 281/XII - *Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril (BE)*

*Senhora Presidente:*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 281/XII – *Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril (BE)*, tendo os respetivos considerandos e conclusões sido aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do BE, em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 24 de Outubro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

*também assinado*

O Presidente da Comissão,

(José de Matos Correia)



Comissão de Defesa Nacional

---

**Parecer**

**Projeto de Lei n.º 281/XII (2.ª) – (BE)**

**Autor: Deputado**

**João Rebelo**

---

Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.



Comissão de Defesa Nacional

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

O Deputado Luís Fazenda e outros Deputados do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram o Projeto de Lei n.º 281/XII/2.<sup>a</sup> - Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Os autores visam «corrigir a situação de militares e ex-militares que não beneficiaram da reintegração a que poderiam ter direito».

Em conformidade com a exposição de motivos, os autores do Projeto de Lei apresentam a alteração proposta neste Diploma considerando que:

- «Os servidores do Estado, civis e militares, que contribuíram para a queda do regime fascista em Portugal» terem sido contemplados ao abrigo daquela legislação;
- «O reconhecimento destas situações constitui um dever do Estado para com cidadãos que lutaram pela democracia»;
- «Urge diligenciar no sentido de resolver definitivamente tais situações, dando mais uma oportunidade para os mesmos requererem os direitos que o Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, estabelece».

Nesse sentido, a presente iniciativa prevê:

- A reabertura da possibilidade de militares e ex-militares requerem a respetiva reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, no prazo de 180 dias a contar da publicação da lei;
- Que nos casos em que tenha havido indeferimento do requerimento de reintegração por extemporaneidade, seja permitida a apresentação de novo requerimento.

**a) Antecedentes**

O projeto de lei *sub judice* foi apresentado na sequência da retirada, pelos seus autores, do projeto de lei n.º 249/XII, também da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE e de teor muito semelhante. De facto, com exceção do artigo 2.º, as duas iniciativas são idênticas.

O Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril foi publicado pela Junta de Salvação Nacional. Determinou a amnistia dos crimes políticos e as infrações disciplinares da mesma natureza e determinou ainda a reintegração nas suas funções, mediante requerimento, dos servidores do Estado, militares e civis, que tivessem sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política. Finalmente, o mesmo Decreto-Lei determinou que as expetativas legítimas de promoção que não se efetivaram por efeito de demissão, reforma, aposentação ou passagem à reserva compulsiva e separação de serviço, fossem consideradas no ato da reintegração.

A fixação de um prazo para a apresentação dos requerimentos de reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 foi efetuada através do Decreto-Lei n.º 475/75, de 1 de Setembro, que fixou para esse efeito o prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 349/78, de 21 de Novembro, considerando que muitos dos potenciais beneficiários não viram os seus requerimentos deferidos devido à sua extemporaneidade, e que outros beneficiários não requereram a reintegração por desconhecimento do prazo para o fazer, veio abrir um novo prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor para a apresentação dos requerimentos de reintegração dos militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

Mais tarde, em 1982, a situação repetiu-se, e o Decreto-Lei n.º 281/82, de 22 de Agosto, abriu um novo prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor para a apresentação dos requerimentos de reintegração dos militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

**b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas com matéria idêntica conexa.

**c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

Atendendo à matéria em causa, não existem consultas obrigatórias.

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do Parecer reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Deputado Luís Fazenda e outros Deputados do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram o Projeto de Lei n.º 281/XII/2.<sup>a</sup> - Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.
2. A presente iniciativa prevê reabertura da possibilidade de militares e ex-militares requerem a respetiva reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, no prazo de 180 dias a contar da publicação da lei.
3. O Projeto de Lei prevê ainda que nos casos em que tenha havido indeferimento do requerimento de reintegração por extemporaneidade, seja permitida a apresentação de novo requerimento.

Nestes termos a Comissão Parlamentar de Defesa Nacional é de

**PARECER**

Que o Projeto de Lei n.º 281/XII/2.<sup>a</sup> (Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril)



Comissão de Defesa Nacional

apresentado pelo BE, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatido na generalidade em Plenário.

**PARTE IV- ANEXOS**

Nos termos regimentais anexa-se a este Parecer a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Palácio de S. Bento, 9 de outubro de 2011

O Deputado autor do Parecer,

  
(João Rebelo)

O Presidente da Comissão,

  
(José de Matos Correia)

## **Projeto de Lei n.º 281/XII (2.ª)**

### **Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril (BE).**

Data de admissão: 19 de setembro de 2012

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos fatos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Maria João Godinho (DAC).

Data: 8 de setembro de 2012



## I. **Análise sucinta dos fatos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tem como objetivo reabrir a possibilidade de requerer a reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, visando «*corrigir a situação de militares e ex-militares que não beneficiaram da reintegração a que poderiam ter direito*».

O Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, veio amnistiar crimes políticos e infrações disciplinares da mesma natureza e proceder à reintegração, a requerimento do próprio, dos servidores do Estado, militares e civis, que tivessem sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política. Este Decreto-Lei foi depois regulamentado e em alguns casos o prazo para apresentação do requerimento foi prorrogado<sup>1</sup>.

Os proponentes fundamentam a apresentação desta iniciativa no facto de, por diferentes motivos, nem todos «*os servidores do Estado, civis e militares, que contribuíram para a queda do regime fascista em Portugal*» terem sido contemplados ao abrigo daquela legislação.

Assim, considerando que «*o reconhecimento destas situações constitui um dever do Estado para com cidadãos que lutaram pela democracia*», entendem os proponentes que «*urge diligenciar no sentido de resolver definitivamente tais situações, dando mais uma oportunidade para os mesmos requererem os direitos que o Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, estabelece*».

O projeto de lei em análise contém três artigos - «*objeto*», «*revisão*» e «*regulamentação e produção de efeitos*». Assim, para além de determinar a reabertura da possibilidade de militares e ex-militares requererem a respetiva reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, no prazo de 180 dias a contar da publicação da lei, este projeto de lei prevê que, nos casos em que tenha havido indeferimento do requerimento de reintegração por extemporaneidade, seja permitida a apresentação de novo requerimento. Remete-se para decreto-lei, a aprovar pelo Governo no prazo de 30 dias, a regulamentação e a produção de efeitos, designadamente os financeiros.

O projeto de lei *sub judice* foi apresentado na sequência da retirada, pelos seus autores, do projeto de lei n.º 249/XII, também da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE e de teor muito semelhante. De facto, com exceção do artigo 2.º, as duas iniciativas são idênticas. Os próprios proponentes chamam a atenção para este facto e clarificam que pretendem desta forma ultrapassar «*críticas e*

<sup>1</sup> V.d. ponto III da presente nota técnica.

incompreensões» de que o anterior projeto de lei foi alvo e assim eliminar «quaisquer dúvidas interpretativas». Mais sublinham que todas as sugestões merecem ser consideradas e que as mesmas são reveladoras de abertura para aprovação de uma lei no sentido pretendido. O projeto de lei n.º 249/XII foi apreciado na generalidade pela Comissão de Defesa Nacional, tendo o respetivo parecer, da autoria do Senhor Deputado António Filipe, sido aprovado por unanimidade em 18 de julho de 2012. Atendendo às dúvidas então suscitadas quanto ao âmbito subjetivo da iniciativa, foi suscitada ao Ministério da Defesa Nacional informação sobre a questão, designadamente quanto ao número de militares e ex-militares potencialmente abrangidos pela medida proposta, pedido a que se aguarda resposta.

As diferenças nos articulados dos dois projetos de lei consistem na inexistência no projeto de lei ora em análise do equivalente ao previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do projeto de lei retirado, que eram do seguinte teor, conforme se pode verificar no quadro abaixo:

PJL 281/XII (2.ª)	PJL 2491/XII (1.ª)
<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Revisão</b></p> <p>1. Pode ser requerida por militares e ex-militares, no período de 180 dias a contar da publicação da presente lei, a reintegração prevista no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.</p> <p>2. Os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos por extemporaneidade podem voltar a apresentar requerimento.</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Revisão</b></p> <p>1. Pode ser requerida por militares e ex-militares, no período de 180 dias a contar da publicação da presente lei, a reintegração prevista no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.</p> <p>2. O disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, é igualmente aplicável aos militares e ex-militares que já tiverem sido reintegrados ao abrigo de outras disposições legais, desde que tenham sido lesados nas suas legítimas expectativas.</p> <p>3. Os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos por extemporaneidade podem voltar a apresentar requerimento.</p> <p>4. Nos casos de incapacidade ou falecimento, os benefícios da reintegração prevista neste diploma poderão ser requeridos pelos seus cônjuges, ascendentes ou descendentes.</p>

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. A reintegração que a presente iniciativa pretende promover pode envolver aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, porém, os autores (no artigo 3.º) preveem que o Governo aprovará, em 30 dias, a regulamentação e as normas necessárias à sua boa execução, *“tendo em conta o disposto no artigo 167.º, n.º 2 da Constituição<sup>2</sup>, definindo o regime de produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo, nomeadamente, a data de início de pagamento nos termos da reintegração decretada.”*

Este projeto de lei deu entrada em 17/09/2012 e foi admitido e anunciado em sessão plenária a 19/09/2012, tendo baixado na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª). Foi nomeado relator do parecer o Deputado João Rebelo (CDS-PP).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão.

---

<sup>2</sup> Lei travão.

A ser aprovada, esta iniciativa será publicada na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário].

Refira-se finalmente que cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Não prevendo esta iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, mas apenas sobre produção de efeitos, em caso de aprovação, deverá a mesma entrar em vigor no 5.º dia após a sua publicação, sob forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente iniciativa pretende que seja possível a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração, por militares e ex-militares, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.

"Decreto-Lei n.º 173/74 de 26 de Abril

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1. São amnistiados os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza.
2. Para o efeito do disposto neste decreto-lei, consideram-se crimes políticos os definidos no artigo 39.º, § único, do Código de Processo Penal, com inclusão dos cometidos contra a segurança exterior e interior do Estado.

#### Artigo 2.º

1. Serão reintegrados nas suas funções, se o requererem, os servidores do Estado, militares e civis, que tenham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política.
2. As expectativas legítimas de promoção que não se efectivaram por efeito da demissão, reforma, aposentação ou passagem à reserva compulsiva e separação do serviço devem ser consideradas no acto da reintegração.

Artigo 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.”

Posteriormente, o Decreto-Lei foi regulamentado e teve mesmo algumas situações em que foi reposto o prazo para os cidadãos requererem o que tal diploma determina. Estão em causa os Decretos-Leis n.º 498-F/74, de 30 de setembro (*Fixa normas relativas à reintegração nas suas funções dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74*), n.º 475/75, de 1 de setembro (*Fixa o prazo para apresentação de requerimentos de pedidos de reintegração*), n.º 349/78, de 21 de novembro (*Prorroga o prazo para apresentação e requerimentos de reintegração ao abrigo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril*), e n.º 281/82, de 22 de agosto (*Reintegra militares afastados das forças armadas antes do 25 de Abril por motivos de ordem política*).

O Decreto-Lei n.º 498-F/74, previa que “*Convindo regulamentar algumas das disposições dos Decretos-Leis n.os 173/74 e 178/74, respectivamente de 26 e 30 de Abril, a respeito dos servidores militares do Estado (...) A reintegração nas suas funções dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 processa-se de acordo com o disposto nos artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 46001, de 2 de Novembro de 1964, e nas Portarias n.os 21202, 24234 e 160/70, respectivamente de 29 de Março de 1965, 13 de Agosto de 1969 e 26 de Março de 1970, devendo constar em despacho fundamentado*”.

O Decreto-Lei n.º 475/75, previa que “*sendo oportuno providenciar sobre o prazo para apresentação de requerimentos sobre reintegração, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e ainda sobre a duração da Comissão que, para execução daquele preceito, foi instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, tudo em termos similares aos estabelecidos, respectivamente, no artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/74, de 28 de Agosto (...) o prazo para apresentação de pedidos de reintegração, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma*”.

O Decreto-Lei n.º 349/78, previa que “*considerando que o prazo de noventa dias para apresentação do requerimento de reintegração, previsto pelo Decreto-Lei n.º 475/75, para dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, expirou em 6 de Dezembro de 1975, o que motivou o indeferimento por extemporaneidade de inúmeros requerimentos; considerando que, para além destes requerimentos indeferidos, outras situações há em que os interessados só se aperceberam*

da faculdade de reintegração após o dia 6 de Dezembro de 1975, não tendo concretizado a sua pretensão, o que inibiu a reparação de alguns casos abrangidos pelo espírito do Decreto-Lei n.º 173/74; perante situações deste teor, e à semelhança da regulamentação do Decreto-Lei n.º 232/78<sup>3</sup> para o foro civil, estabelece-se um novo prazo para apresentação dos requerimentos de reintegração dentro do foro militar, permitindo-se assim a regulamentação de um maior número de situações deste género: O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte: Artigo 1.º - 1 - Poderão ser apresentados nos serviços competentes dos respectivos departamentos os requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.”

O Decreto-Lei n.º 281/82, previa que “Considerando que o prazo de 90 dias para apresentação do requerimento de reintegração, previsto no Decreto-Lei n.º 349/78, expirou em 12 de Fevereiro de 1979, o que motivou o indeferimento por extemporaneidade de vários requerimentos; Considerando que, para além destes requerimentos indeferidos, outras situações há em que os interessados só se aperceberam da faculdade de reintegração após o dia 12 de Fevereiro de 1979, não tendo concretizado a sua pretensão, o que inibiu a reparação de alguns casos abrangidos pelo espírito do Decreto-Lei n.º 173/74; Perante situações deste teor, estabelece-se um novo prazo para apresentação dos requerimentos de reintegração dentro do foro militar, permitindo-se assim a regulamentação de um maior número de situações deste género (...) Poderão ser apresentados nos serviços competentes dos respectivos departamentos os requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.”

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 232/78, de 17 de Agosto - Fixa o prazo legal para apresentação de requerimentos à Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado.

## ESPAÑA

Em Espanha não encontramos uma situação idêntica, até porque a reintegração de militares prevista nesta iniciativa nos remete para uma determinada situação histórica e de carácter nacional. Contudo a cessação de funções militares é regulada no Título V (*Carrera Militar*), Capítulo VIII (*Cese en la relación de servicios profesionales*); artigos 114.º e seguintes, da Lei n.º 39/2007, de 19 de novembro, 'da carreira militar'.

A Lei Orgânica n.º 9/2011, de 27 de julho, "de direitos e deveres dos membros das Forças Armadas" cria, no seu Título V, o Observatório da Vida Militar, como um órgão colegial, de carácter técnico e consultivo, ligado às *Cortes Generales* (Parlamento) para a análise em curso do estatuto militar e da maneira como o Estado cuida dos interesses dos membros das Forças Armadas

## ITÁLIA

Em Itália, deparamos com o mesmo problema que em Espanha, dada a especificidade do tema em análise, Contudo a questão da reintegração dos militares não deixa de ter regulamentação legal. Assim, a Lei n.º 304/1969, de 2 de Maio (Legge 2 maggio 1969, n. 304) "*normas sobre a perda e reintegração no grau dos oficiais, suboficiais e de graduados do quadro do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e da Guarda de Finanças*".

A reintegração capaz para o pessoal militar das Forças Armadas foi regida pela Lei n.º 2.185 de 22 de dezembro de 1939, artigos 1.º, 2.º e 3.º; pelo R.D.L. n.º 1809 de 26 de outubro de 1940; pela Lei n.º 1116 de 13 de junho de 1935, artigo 3.º; pelo RDL n.º 1847 del 3 de setembro de 1936, artigos 4.º, 10.º e 12.º; pela Lei n.º 304 de 2 de maio de 1969; pela Lei n.º 113/1954, artigo 72.º e pela Lei n.º 599/1954, artigo 62.º

Em termos gerais, "*o militar que tenha incorrido na perda de patente pode ser reintegrado a seu pedido se manteve uma ótima conduta moral e civil pelo menos durante cinco anos a partir do dia da perda da patente*".

Para um maior desenvolvimento, ver o Capítulo M. "*Reintegrazione nel Grado*" (páginas 39 e seguintes) do documento "*Guida técnica - Norme e procedure disciplinari*", do Ministério da Defesa italiano.

---

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC) verificou-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas com matéria idêntica conexa.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Atendendo à matéria em causa, não existem consultas obrigatórias.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Da aprovação desta iniciativa decorrerão previsivelmente encargos que terão repercussões orçamentais, nomeadamente, um aumento das despesas do Estado, pois visa " *permitir que militares e ex-militares, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, possam requerer a reintegração prevista no Decreto – Lei n.º 173/74, de 26 de abril*".

Estes encargos mostram-se dificilmente quantificáveis em face dos elementos disponíveis. Refira-se contudo, e tal como mencionado no ponto I da presente nota técnica, que se aguarda resposta do Ministério da Defesa Nacional a um pedido de informação sobre a matéria, designadamente quanto ao número de militares e ex-militares abrangidos caso uma iniciativa idêntica viesse a ser aprovada (o projeto de lei n.º 249/XII, entretanto retirado).